

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresas Recuperandas:** Duarte Indústria Metalúrgica Ltda. ME; e Duarte Fundição Ltda ME
- **Autos nº:** 5002685-11.2020.8.24.0078
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda



Sumário

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 .	2
1.1. INTRODUÇÃO	2
1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
1.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	3
1.3.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	3
1.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	3
1.4. PREMISSAS BÁSICAS A TODOS OS CREDORES.....	3
1.4.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	4
1.5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	4
1.5.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS	5
1.5.1.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
1.5.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
1.5.2. PAGAMENTO A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	5
1.5.2.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
1.5.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
1.5.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	6
1.5.3.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
1.5.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
1.6. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO	6
1.6.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	6
1.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
1.7. PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PLANO	9
1.7.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	9
1.7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	9
1.8. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	9
1.8.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	9
1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	10

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 02/09/2020 (Evento 1)** por **Duarte Indústria Metalúrgica Ltda Me E Duarte Fundação Ltda – Me** perante a 1ª Vara Cível da comarca de Urussanga/SC, sob o nº **5002685-11.2020.8.24.0078**, cujo processamento foi **deferido em 08/12/2020 (Evento 23)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (Evento 38) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, Agenor Daufenbach Júnior.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 22/01/2021 (Evento 52).

A lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, inclui algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...]

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial** em tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando a contagem em dias corridos, o cronograma de datas e atos abaixo descritos, verifica-se que o **Plano apresentado dia 19/03/2021, acostados no Evento 52, é tempestivo**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

DUARTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME; E DUARTE FUNDIÇÃO LTDA – ME				
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005
02/09/2020	Distribuição		1	Art. 48 e 51
08/12/2020	Decisão de Deferimento/Processamento		23	Art. 52
12/02/2021	Publicação da Decisão de Deferimento no DJSC	DJSC n. 3479, de 12/02/2021	43	Art. 52, § 1º, II
15/12/2020	Termo de Compromisso do Administrador Judicial	ANEXO2	38	Art. 33 e Art. 52, I
19/03/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Prazo: 19/04/2021	52	Art. 53

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2021).

1.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a recuperanda citou no PRJ apenas o inciso I, o qual refere-se a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

1.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Esta administração judicial discorreu mais especificamente sobre o meio de recuperação escolhido pelas empresas no item 1.5. deste relatório "Condições de pagamento por classe".

A empresa não relatou no PRJ se haverão outros meios utilizados para recuperação da atividade empresarial.

1.4. PREMISSAS BÁSICAS A TODOS OS CREDORES

Dentre as **09 premissas apresentadas** (págs. 17/19), destacamos a seguir mais relevantes:

- **Premissa 01:** A data de implantação do plano será dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano;



- **Premissa 03:** Caso haja alteração no valor do crédito, ou seja, incluído novo crédito, esses serão pagos na mesma forma que os demais inseridos naquela classe;
- **Premissa 04:** Ocorrerá, após a aprovação, **a suspensão das garantias reais e fidejussórias existentes em favor dos credores, que permanecerão intactas e poderão ser executadas em caso de inadimplemento;**
- **Premissa 07:** Após a aprovação do plano e visando a circularidade do crédito, as empresas poderão **emitir títulos das dívidas representativos das obrigações estabelecidas no presente plano**, nos valores de cada prestação vincenda. Para isso, o credor deverá requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção;
- **Premissa 08:** O plano poderá ser alterado a qualquer tempo, independente se seu cumprimento, por assembleia geral que pode ser convocada para tal finalidade. Ainda, **o não cumprimento do plano não culminará na falência imediata da empresa, devendo ser convocada nova assembleia para deliberar alterações no plano;**
- **Premissa 09:** Os créditos cobrados por **meio de ações cíveis e trabalhistas** ainda não liquidadas no momento da elaboração do plano, que **ultrapassem R\$ 3.000,00, serão pagos nos termos do plano.**

1.4.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

- A premissa 04 tem se mostrado controvertida na Jurisprudência, de sorte que deixaremos aos credores a análise do ponto.
- Já a premissa 08, nos parece nitidamente inaplicável no PRJ, pois contraria o disposto da própria Lei de Falências, em seu art. 73, IV, dispõe que "*O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*". Logo, entendemos não ser prerrogativa das devedoras ou mesmo dos credores modificar texto legal expresso em sentido diverso.
- No mais, as demais proposições são normais nos planos de soergimento de empresas.

1.5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, para pagamentos, **a separação dos credores em 03 classes distintas**, quais sejam: **Verbas Trabalhistas e Sindicais**

(credores da Classe I), **Credores Quirografários** (Classe III) e **Credores Quirografários na qualidade de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte** (Classes IV).

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual o tópico e folhas do PRJ faz referência.

1.5.1.PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

1.5.1.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

CRÉDITOS TRABALHISTAS						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA	ATUALIZAÇÃO	ITEM DO PLANO	PÁG. DO PLANO
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none"> Verbas salariais (até 5 salários mínimos): até 30 dias; Verbas excedentes dos 05 salários mínimos: 06 meses; 	<ul style="list-style-type: none"> Créditos até R\$ 20.000,00: 20%; Créditos superiores a R\$ 20.001,00: 40%; Funcionários desligados com processo: 37%; Funcionários desligados sem processo: 11%; 	<ul style="list-style-type: none"> Verbas excedentes dos 05 salários mínimos: 06 parcelas mensais do valor total após a carência; 	-	• 8;	• 19;

1.5.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em que pese a Lei. 11.101/2005 seja omissa quanto às novações de condições de pagamento aos credores da Classe I, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao analisar *Pedido de Tutela Provisória*¹, proferiu decisão que reconhece a possibilidade de aplicação de deságio no pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial.

De toda sorte, a postergação desta análise pela assembleia parece ser prudente.

1.5.2.PAGAMENTO A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

1.5.2.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores quirografários fornecedores, cujas dívidas são provenientes de vendas de insumos e equipamentos. Para esses credores as empresas preveem o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

¹ **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2778 - RJ (2020/0139805-2)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111574521&tipo_documento=documento&num_registro=202001398052&data=20200624&tipo=0&formato=PDF. Acessado em: 31/03/2021.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA	ATUALIZAÇÃO	ITEM DO PLANO	PÁG. DO PLANO
CLASSE III	• 24 meses, a contar da data base da RJ;	• 50%;	• Pagamento em 120 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira após o período de carência;	• TR;	• 8;	• 20;

1.5.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

1.5.3. PAGAMENTO AOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

1.5.3.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Por fim, enquadram-se nesta classe os credores quirografários que forem qualificados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, cujas dívidas são proveniente de vendas de insumos e equipamentos. Para esses credores as empresas preveem o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

CRÉDITOS ME/EPP						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA	ATUALIZAÇÃO	ITEM DO PLANO	PÁG. DO PLANO
CLASSE IV	• 24 meses, a contar da data base da RJ;	• 50%;	• Pagamento em 84 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira após o período de carência;	• TR;	• 8;	• 20;

1.5.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Não vemos irregularidade na proposição.

1.6. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

1.6.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A primeira página PRJ (após a capa) inicia com o título "Laudo de Viabilidade Econômico-financeiro", que posteriormente traz itens como, "1. Objetivo", "2. Considerações preliminares", "3. Do pedido de recuperação judicial", "4. Laudo de Viabilidade Econômica", "5. Análise econômica/Financeira", "6. Verificação contábil/financeira", "7. Reestruturação do passivo e premissas básicas para todos os credores", "8. Proposta de pagamento aos credores" e "9.

Conclusão". Então, neste item do Relatório do Plano de Recuperação Judicial iremos tratar dos itens 4, 5 e 6 do PRJ apresentado pela recuperanda.

No **item 4** do PRJ "**Laudo de Viabilidade Econômica**", é exposto que os faturamentos brutos das empresas se mantiveram na média nos anos de 2017 e 2018, sendo que em 2015 houve uma redução de 20% do faturamento. Ressalte-se que em todos os anos analisados, as empresas apresentaram prejuízo.

É apontado que as empresas não possuem liquidez no curto e longo prazo, porém, que isso não afeta a saúde financeira das empresas, já que a totalidade de seus bens e direitos são maiores que a totalidade de suas obrigações. No parágrafo seguinte é afirmado que não foi possível fazer uma análise da solvência, já que o patrimônio líquido encontra-se negativo.

No item 5 do PRJ "Análise Econômica/Financeira", foi descrito apenas o objetivo da análise do balanço patrimonial e da análise vertical do balanço patrimonial.

No item 6 do PRJ "Verificação Contábil e Financeira" que o profissional traz os balanços patrimoniais (pag. 07 até 12) e também as análises verticais e horizontais dos balanços

1.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Percebemos que nos conteúdos citados no item 1.6.1. há uma determinada contradição/inconsistência de informações. Já que em primeiro momento é dito que "*embora todos os anos analisados tenham apresentado prejuízo*", posteriormente que "*as empresas estão sem liquidez de curto e longo prazo*", e por fim diz-se que "*essa situação, de forma isolada não atinge a saúde financeira da empresa, vez que, a totalidade de seus bens e direitos são maiores que a totalidade de suas obrigações*". Entretanto, no próximo parágrafo é dito que "*o patrimônio líquido (...) encontra-se negativo*". A inconsistência que encontramos seria no seguinte sentido:

- a. Se as empresas não possuem liquidez, como afirmado no PRJ, não há como isto não afetar a saúde financeira das mesmas. E também que, se realmente a totalidade de bens e direitos for maior do que a totalidade de suas obrigações, como afirmado no PRJ, as empresas dificilmente estariam sem liquidez.
- b. Se realmente a totalidade dos bens e direitos são maiores que a totalidade de suas obrigações, como afirmado no PRJ, o patrimônio líquido seria positivo. Porém, no mesmo item do PRJ, é afirmado que o patrimônio líquido é negativo.

Já no item 6 do PRJ "Verificação Contábil e Financeira", percebemos algumas inconsistências, sendo elas:

- c. Foram juntados os Balanços Patrimoniais das recuperandas, entretanto, faltaram as *demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido*, que seriam os referentes ao ano de 2020, do início do exercício até a data do pedido de recuperação judicial, exigidas de acordo com o **Art. 51, II, da Lei 11.101/2005**.
- d. Posteriormente é juntado um resumo do balanço patrimonial dos anos de 2017, 2018 e 2019. Entretanto, nota-se que os valores do resumo não coincidem com os valores dos balanços fornecidos pela contabilidade e juntados nas páginas anteriores. Também, não há identificação de qual das duas recuperandas refere-se o resumo.
- e. Na pagina 14 do PRJ é descrito que as recuperandas juntas possuem um patrimônio de R\$ 8.830.000, composto por galpão, máquinas operacionais e estoque. Apesar disso, estes itens não estão inclusos nos balanços patrimoniais fornecidos pela contabilidade e nem foram trazidas avaliações destes bens (assunto explorado melhor no item 1.8. deste relatório).
- f. A Análise vertical do Ativo, do fl. 13, além de não se identificar de qual das devedoras se refere, trazem somente valores isolados, sem amostra de comparação das subcontas, fazendo com que todas as análises sejam de "100%". Ou seja, não se consegue identificar qual o percentual que cada subconta deveria representar em relação a conta ou grupo que se refere.
- g. Na pagina 14 do PRJ é demonstrado uma **análise horizontal do passivo**. Nesta, apesar de possuir uma variação de valores de um ano para o outro, não há variação da porcentagem (responsável por quantificar a variação dos valores), já que em todas contas encontra-se o valor "100%", ou seja, seria como se os valores tivessem permanecido igual todos os anos analisados. Há provável erro de cálculo na planilha juntada.

O alcance das projeções do fluxo de caixa apresentado, de fato, dependerá dos esforços das empresas, a qual através de sua expertise deverá buscar atingir os melhores resultados possíveis.

Sabe-se que a projeção do **Fluxo de Caixa** discriminando de forma detalhada as fontes de receita, custos e despesas e resultados no período de cumprimento do plano, já que este instrumento permitiria analisar de forma mais profunda e precisa os resultados e indicadores projetados e esperados pelas empresas. Sabe-se que este documento *"permite julgar a grandeza e as relações desses movimentos de caixa, tais como a habilidade da empresa de financiar as necessidades de investimento mediante resultados operacionais, a grandeza e conveniência de mudanças nos financiamentos e movimentos desproporcionais nas necessidades de capital de giro. Observar os padrões de fluxo de caixa pode estimular perguntas sobre a eficiência das estratégias de administração como também sobre a qualidade das decisões operacionais."*

quantidade de detalhes pode variar amplamente e pode depender da natureza do negócio e dos diferentes tipos de movimento”.²

1.7. PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PLANO

1.7.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A demonstração da aplicação do plano pode ser vista na mesma planilha de projeção de fluxo de caixa. Estima-se que a partir do ano de 2022 serão dispendidos anualmente, R\$ 152.776,5 para o pagamento dívida, sendo R\$150.726,73 para credores trabalhistas e R\$ 2.049,77 para credores quirografários. Estes valores são considerados os mesmo até o ano de 2035.

1.7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A recuperanda não trouxe uma planilha específica para a demonstração de aplicação do PRJ, com os devidos pagamentos ao longo dos anos, com as devidas correções, deságios, etc. Isto porque, como há correção dos valores a serem pagos, o valor a ser dispendido para o pagamento da dívida no decorrer dos anos não será igual aos anos anteriores. Todavia, em se tratando de mera projeção (ainda que os números seja todos repetidos para todos os anos projetados), contrariando as projeções trazidas na inicial.

1.8. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

1.8.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A recuperanda **não juntou nenhum laudo de avaliação dos bens e ativos**. Nos balanços patrimoniais **não constam ativos imobilizados, constam apenas o estoque**. Porém, no PRJ é citado que as recuperandas **possuem um galpão de 1.980 m² de área construída e máquinas operacionais, que valem R\$ 3.000.000,00 e R\$ 5.500.000,00 respectivamente, totalizando R\$ 8.500.000,00**.

² HERFERT, Erich A. *Técnicas de análise financeira: Um guia prático para medir o desempenho dos negócios*. 9. ed. – Porto Alegre: Bookman, 2000. Pág. 34 e 36.

1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De acordo com os **balanços patrimoniais**, as empresas não possuem ativo **imobilizado**. Assim, tendo em vista o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, que diz expressamente que o plano de recuperação deverá conter "(...) *avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada*", **sugerimos que a devedora esclareça a situação posta em divergência entre o PRJ e os Balanços Contábeis**, instruindo os autos com **a prova das propriedades acompanhada de avaliações na forma igualmente prevista em lei**.

É nosso relatório sobre o plano apresentado.

Urussanga – SC, 08 de Abril de 2021.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 6-O1790